



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722970/2013-42
ACÓRDÃO	2002-010.496 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SERGIO FORCIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, razão pela qual não se conhecem as alegações dirigidas à validade constitucional do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei Complementar nº 105/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

O processo refere-se a lançamento de IRPF decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A fiscalização identificou créditos mensais nas contas bancárias das quais o contribuinte era cotitular e considerou como não comprovado a origem de parte dos valores (fl. 20). Foram excluídos os depósitos vinculados a seguro de vida e deduzidas receitas de atividade rural demonstradas por notas fiscais, permanecendo tributados os demais créditos.

Na **Impugnação** (fl. 114 a 126), o contribuinte sustentou, inicialmente, a nulidade do lançamento por acesso aos dados bancários mediante Requisição de Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial (fl. 117). Alegou que o Fisco não poderia utilizar diretamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois teriam sido indicadas as origens gerais e específicas dos depósitos. Defendeu que caberia à fiscalização aprofundar as investigações, inclusive intimando as pessoas e empresas mencionadas nos históricos bancários, para identificar a verdadeira natureza dos recursos e submetê-los às regras específicas de tributação (fl. 119).

Afirmou também que a movimentação revelaria o exercício habitual e profissional de atividade mercantil, especialmente no ramo cerâmico, de modo que a atividade deveria ter sido tratada como *exploração empresarial por pessoa física equiparada a pessoa jurídica*. Consequentemente, o lançamento deveria ter exigido IRPJ e tributos reflexos, com arbitramento do lucro, e não IRPF sobre depósitos bancários (fl. 122)

Por fim, alegou que somente passou à condição formal de fiscalizado em 12/08/2013 (fl. 125), com a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização. As intimações anteriores teriam sido expedidas no âmbito de diligência destinada à fiscalização da cotitular Sonia Nanci Polônio Forcin. Como não houve nova intimação após a transformação da

diligência em fiscalização, sustentou que não teria sido cumprido o requisito de prévia intimação previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O **Acórdão 16-94.385** – 11ª Turma da DRJ/SPO (fl. 133 a 144), em Sessão de 27/04/2020, julgou a impugnação improcedente, conforme a Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR. É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

IRPF. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. A falta de escrituração do Livro Caixa autoriza o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 152 a 186). São seus pedidos: a) conversão do julgamento em diligência; improcedência do lançamento.

Informa que a fiscalização teve origem em procedimento instaurado contra Sonia Nanci Polonio Forcin¹ (fl. 158), mãe do recorrente, e foi ampliada após a identificação de movimentação bancária considerada incompatível com os rendimentos declarados. E que a DRJ reconheceu a existência de operações relacionadas à atividade rural e à atividade cerâmica, mas concluiu que as notas fiscais e os demais elementos apresentados não justificavam a totalidade dos valores movimentados. Quanto à atividade rural, registrou que a ausência de escrituração do Livro Caixa autorizaria o arbitramento da base de cálculo.

No recurso, o contribuinte sustenta inicialmente que os prazos concedidos durante a fiscalização foram insuficientes para a obtenção e organização dos documentos relativos a centenas de transações bancárias. Alega que as instituições financeiras são morosas e cobram pela

¹ O Acórdão 2401-012.264, Conselheira Relatora Elisa Santos Coelho Sarto, Sessão de 13/08/2025, julgou por negar provimento ao Recurso Voluntário. A Recorrente, Sonia Nanci Polonio Forcin, contestava a autuação referente ao IRPF Ano-calendário 2018.

apresentação de comprovantes, o que teria tornado inviável o atendimento integral das intimações nos prazos fixados (fl. 158).

Alega que exercia habitual e profissionalmente atividade mercantil ligada à produção e à venda de tijolos pela olaria da família (fl. 175). Aponta que os históricos bancários identificariam depósitos efetuados por empresas do ramo cerâmico e que o volume e a frequência das operações demonstrariam o caráter empresarial da atividade.

Sustenta que, constatado o exercício habitual de atividade mercantil pela pessoa física, a fiscalização deveria tê-lo equiparado a pessoa jurídica, promovido sua inscrição de ofício no CNPJ e realizado o lançamento segundo as normas aplicáveis às pessoas jurídicas, em vez de tributar integralmente os depósitos como rendimentos omitidos da pessoa física.

Afirma que parcela relevante dos depósitos decorreu da venda de gado bovino e de cana-de-açúcar (fl. 175). Informa ter apresentado 31 notas fiscais relativas à atividade rural em 2009 e sustenta que a fiscalização poderia ter confirmado as operações mediante intimação da empresa adquirente dos produtos agrícolas.

Alega que, reconhecida a vinculação dos valores à atividade rural, a tributação deveria seguir o regime próprio dessa atividade, com apuração das receitas, despesas e resultado, e não a tributação integral dos ingressos bancários (fl. 126).

Em relação às duas atividades, o recorrente argumenta que, caso não existisse escrituração contábil ou Livro Caixa confiável, a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro ou o resultado efetivamente tributável, e não considerado a totalidade dos créditos bancários como renda omitida (fl. 184).

Sustenta, ainda, que a identificação da origem dos depósitos seria suficiente para afastar a presunção do art. 42. Uma vez demonstrado que os créditos provinham de atividade comercial ou rural, caberia ao Fisco verificar eventual tributação segundo as normas específicas, não sendo necessário que o contribuinte demonstrasse também a causa jurídica completa da operação ou que os rendimentos já haviam sido tributados.

Subsidiariamente, que os valores relacionados às atividades mercantil e rural sejam submetidos aos respectivos regimes de tributação, mediante equiparação da pessoa física a pessoa jurídica ou arbitramento do resultado, sem tributação da totalidade dos depósitos bancários (fl. 185).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

Conforme afirmado pela Equipe Regional do Contencioso Administrativo (fl. 187), o Recurso protocolado em 30/12/2020. Dada a ciência formal do acórdão recorrido em 02/12/2020 (fl. 149), a peça é tempestiva.

O recurso contém, porém, alegações de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e da disciplina que autoriza o acesso da Administração Tributária às informações bancárias. Nesse ponto, incide a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não conheço, portanto, das alegações estritamente constitucionais. Conheço das demais matérias, inclusive da controvérsia acerca da observância dos requisitos legais para a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira e da regularidade da intimação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

2. Conversão do julgamento em diligência. Exiguidade dos prazos.

O Recorrente pretende que a Administração identifique a origem dos depósitos, os favorecidos dos cheques, os beneficiários dos débitos e os autores de TEDs e DOCs, com exclusão de cheques devolvidos, sustados e empréstimos.

(fl. 158) Inicialmente há que se registrar a exiguidade dos prazos dados pelo agente fiscal para a apresentação de documentos e comprovação dos valores ante um cenário complexo, de centenas e centenas de transações e não efetuada não pela ora recorrente, como demonstram os documentos

(fl. 160) *a. Identificar, através dos documentos apresentados, a origem dos créditos, e destinatários dos Débitos efetuados nas contas das recorrentes; b. Explicitar os reais favorecidos dos cheques compensados, e a origem dos depósitos, TED e DOC; c. identificar os beneficiários dos débitos representados pelos cheques emitidos e compensados, ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; d. destacar, por valor e por origem, os créditos destacando os nomes dos autores, excetuando os créditos por cheques devolvidos e/ou sustados e os créditos por empréstimo pessoal, no período;*

A diligência não se presta a substituir a atividade probatória que incumbia ao contribuinte. Desde 30/04/2013 ele recebeu a relação individualizada dos créditos, foi advertido de que a falta de comprovação poderia resultar no lançamento de 50% dos valores e obteve prorrogação de vinte dias, além da planilha em formato digital (fl. 13). Depois de iniciado o procedimento de fiscalização, teve nova oportunidade e mais dez dias para relacionar as receitas rurais aos respectivos depósitos.

Também não subsiste a premissa de que a fiscalização teria incluído indistintamente toda a movimentação bancária. O Termo de Verificação Fiscal registra que foram previamente retiradas transferências entre contas do mesmo titular, resgates, estornos, devoluções, cheques devolvidos, empréstimos bancários e demais lançamentos identificados como não representativos

de renda (fl. 19). Foram igualmente excluídos os créditos de seguro de vida e pecúlio comprovados pela cotitular.

A identificação dos beneficiários dos débitos, de outro lado, não demonstra a origem dos créditos que compõem a base do lançamento. O pedido não aponta operação específica cuja natureza dependa de exame técnico ou de informação que somente a Administração possa obter; busca, em realidade, reabrir a instrução para que o Fisco reconstrua a movimentação financeira e produza a prova que o art. 42 atribui ao titular da conta.

Os autos contêm elementos suficientes ao julgamento, o que não causa qualquer cerceamento da defesa:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Indefiro, assim, a conversão em diligência.

Quanto a regularidade da intimação e dos prazos concedidos, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige que o titular seja regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Essa condição foi atendida.

O Termo de Intimação Fiscal de 30/04/2013 foi dirigido nominalmente ao Recorrente, identificou as duas contas conjuntas, relacionou em anexo os créditos a esclarecer e informou expressamente que a falta de comprovação ensejaria lançamento de ofício na proporção de 50% (fl. 20). A circunstância de o ato ter sido expedido no âmbito de Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, destinado inicialmente a subsidiar o procedimento da cotitular, não reduz seu conteúdo nem elimina seus efeitos.

Após a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização, não era necessária a repetição de uma intimação já regularmente cumprida. Ainda assim, no Termo de Início de 12/08/2013, a autoridade voltou a solicitar documentos, então especificamente relacionados à atividade rural, e exigiu a vinculação de cada receita a banco, agência, conta e data de depósito.

Também não houve cerceamento pela exiguidade dos prazos. O contribuinte obteve as duas prorrogações que solicitou, recebeu a planilha em meio digital e apresentou respostas em 18/06, 27/08 e 13/09/2013 (fl. 15). Não indica documento determinado que deixou de apresentar por impedimento criado pela fiscalização, nem trouxe ao contencioso prova individualizada que não tivesse podido produzir anteriormente.

Não se verifica vício capaz de invalidar o lançamento.

3. Presunção de rendimentos. Acesso às informações bancárias. Origem não comprovada.

Traz o contribuinte:

(fl. 168) A simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter si originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada.

Resta então concluir pela inconstitucionalidade do art. 42 da referida lei. Isso pode ser confirmado em face da norma citada ferir os seguintes princípios constitucionais: princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, bem como, em face do pressuposto para a sua verificação, qual seja, o acesso direto às informações bancárias (quebra do sigilo diretamente pelo Fisco em decorrência da Lei Complementar n. 105/2001), ferir os princípios da inviolabilidade da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes, como já foi assinado.

A alegação de que a obtenção dos extratos dependeria de autorização judicial não procede. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e o exame for considerado indispensável. O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira. A jurisprudência deste Conselho é firme a respeito dessa possibilidade, conforme se verifica a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2001, 2002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF. Súmula Carf nº 35. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE COTITULAR. Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF nº 29). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61) (Acórdão 2301-006.531, Relator Conselheiro João Mauricio Vital, Sessão de 09/10/2019).

A matéria foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601.314, Tema 225 da repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade do acesso direto da Administração Tributária aos dados bancários, sem prévia autorização judicial, desde que observados os requisitos legais e preservado o sigilo fiscal.

No caso, as requisições foram expedidas durante o procedimento de fiscalização da primeira titular, após a falta de apresentação dos extratos por ela solicitados. Tratava-se de contas conjuntas, de modo que os documentos obtidos diziam respeito à movimentação da própria conta de que o Recorrente era titular. A documentação das requisições e das respostas bancárias foi juntada aos autos, e o contribuinte foi posteriormente intimado a explicar cada crédito.

A Lei Complementar nº 105/2001 não revogou o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Os diplomas disciplinam matérias complementares: o primeiro regula o acesso e a preservação das informações financeiras; o segundo estabelece a consequência tributária da falta de comprovação da origem de créditos bancários. Rejeito a preliminar.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 institui presunção legal relativa de omissão de receita ou de rendimento. Demonstrada a existência dos créditos e realizada a intimação, cabe ao titular comprovar a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. A Súmula CARF nº 26 esclarece que essa presunção dispensa o Fisco de demonstrar o consumo da renda representada pelos depósitos sem origem comprovada.

A análise exigida pelo § 3º do art. 42 foi realizada. O Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal relaciona os créditos individualmente, por instituição, agência, conta, data, histórico e valor. Antes da apuração, foram excluídas as operações cuja descrição permitia reconhecê-las como transferências próprias, resgates, estornos, devoluções, cheques devolvidos,

empréstimos ou outros ingressos não representativos de renda. Os valores comprovados por documentos de seguro de vida e pecúlio também foram abatidos. Sobre o saldo, aplicou-se a proporção de 50% prevista no § 6º para contas conjuntas.

O lançamento, portanto, não se limitou a tomar a movimentação bancária bruta como renda. Ele alcançou apenas os créditos remanescentes após as exclusões e para os quais nenhum dos titulares apresentou prova individualizada.

A alegação de que os históricos mencionariam determinadas empresas não basta. A Súmula CARF nº 239 estabelece que a identificação do depositante, isoladamente, não comprova a origem do depósito. É necessário demonstrar a natureza da operação que gerou o ingresso, com correspondência objetiva entre documento, data e valor. Pela mesma razão, a indicação de receitas na declaração de ajuste anual, sem vínculo com os créditos examinados, não afasta a presunção, conforme a Súmula CARF nº 230.

Os julgados e a antiga Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos invocados pelo Recorrente referem-se, em sua maioria, ao regime anterior à Lei nº 9.430/1996. Não infirmam a presunção legal atualmente vigente, cuja aplicação pressupõe precisamente a intimação do titular e a ausência de comprovação da origem.

Não foi juntado, na impugnação ou no recurso, documento novo que estabelecesse a vinculação entre qualquer crédito mantido no lançamento e operação determinada. A exigência permanece hígida.

4. Equiparação da Pessoa Física à Jurídica. Origem na atividade rural.

Traz o contribuinte:

(fl. 175) Atividades mercantis (venda de tijolos)

As informações prestadas pelo ora Recorrente, o fato de ter experiência na atividade cerâmica, os históricos de depósitos nos quais constavam empresas do ramo cerâmico (venda de tijolos), os valores e a quantidade de operações praticadas nas contas bancárias investigadas demonstram, de maneira insofismável, estar-se diante do efetivo exercício, habitual, profissional e em nome próprio de atividade mercantil com conteúdo empresarial.

Atividade rural (venda de gado e cana de açúcar)

Repete-se a recusa, a inadequação, a superficialidade e, portanto, a ilegitimidade do lançamento tributário quanto aos valores originários da atividade rural (venda de cana de açúcar). Durante os trabalhos de fiscalização, o contribuinte fiscalizado, ora recorrente, ainda que tenha enfaticamente informado inúmeras vezes que uma parcela dos depósitos era originada da atividade rural, inclusive comprovando com apresentação das Notas Fiscais de rendimentos da atividade rural, o agente fiscalizador volta a de forma contumaz a simplesmente desconsiderar e ignorar, sem aprofundar a investigação ou dar uma justificativa minimamente plausível para a desclassificar, não só a afirmação do Recorrente,

como dos documentos apresentados. Bastaria ao agente fiscal ter intimado a única empresa adquirente dos produtos agrícolas para se certificar da origem daqueles rendimentos.

Na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2009, o Recorrente informou participação de 12,5% na exploração da Fazenda Três Marias e receita bruta rural de R\$ 158.514,88, com resultado tributável de R\$ 8.345,66. A informação declaratória, contudo, não identifica em qual conta e em que data cada receita foi recebida (fl. 38).

Quando especificamente intimado, o contribuinte apresentou três notas fiscais eletrônicas de entrada relativas à aquisição de cana-de-açúcar. O Termo de Verificação Fiscal consignou que os valores exatos dessas notas não apareciam entre os créditos relacionados nas contas conjuntas do Bradesco e da Caixa Econômica Federal. Registrou, ainda, que o Recorrente mantinha outras contas bancárias e que ele próprio declarou não ser possível identificar onde as receitas haviam sido depositadas (fl. 63).

O Recurso Voluntário faz referência a trinta e uma notas fiscais de vendas de gado e cana-de-açúcar. Esse conjunto documental pertence ao procedimento da cotitular Sonia Nanci Polonio Forcin. Neste processo, quanto à documentação apresentada pelo próprio Recorrente, o Termo de Verificação Fiscal registra apenas as três notas fiscais acima mencionadas. A prova produzida por um cotitular pode aproveitar ao outro quando identifica o crédito comum — como ocorreu com os valores de seguro de vida —, mas não autoriza atribuir genericamente a todas as entradas das contas conjuntas receitas rurais não vinculadas.

O § 2º do art. 42 determina a aplicação das regras específicas de tributação quando a origem do valor houver sido comprovada. A norma não permite substituir a prova da origem pela mera afirmação de que o contribuinte exercia atividade rural. A Súmula CARF nº 222 afasta, inclusive, a redução da base a 20% da receita bruta quando não comprovada individualmente a origem dos depósitos, ainda que se alegue o exercício exclusivo da atividade rural. No caso, além de não haver exclusividade, inexistente a correspondência entre as notas e os créditos autuados.

Não cabe, portanto, substituir a presunção do art. 42 pelo arbitramento do resultado rural.

O art. 150, § 1º, II, do RIR/99 equiparava a empresa individual a pessoa física que, em nome próprio, explorasse habitual e profissionalmente atividade econômica de natureza civil ou comercial, com finalidade lucrativa, mediante venda de bens ou serviços a terceiros. A incidência desse regime depende da demonstração concreta dos elementos da atividade empresarial.

O Recorrente não apresentou notas de venda de tijolos emitidas em seu nome, relação de clientes, contratos, controles de estoque, documentos de aquisição de insumos, escrituração ou qualquer outro elemento que permitisse atribuir a ele, pessoalmente, a exploração habitual da olaria. A elevada quantidade de lançamentos e a existência de cheques de pequeno valor não revelam, sem prova adicional, a causa dos ingressos.

A declaração de ajuste anual registra rendimentos pagos ao contribuinte por Cerâmica Irmãos Forcin Ltda. e Tijofor Indústria e Comércio, pessoas jurídicas já constituídas. Entre os créditos autuados, o Anexo 1 identifica uma transferência de R\$ 8.000,00 proveniente da Tijofor e outra de R\$ 7.000,00 proveniente da Cerâmica Bariri Ltda., das quais foram imputados ao Recorrente R\$ 4.000,00 e R\$ 3.500,00. Esses registros identificam os remetentes, mas não demonstram se os pagamentos decorreram de venda pessoal de mercadorias, remuneração, empréstimo, distribuição ou outra relação jurídica. Incide, novamente, a Súmula CARF nº 239.

A equiparação não pode ser presumida apenas para substituir o regime de tributação escolhido no lançamento. Era necessário comprovar que os valores provinham de atividade econômica exercida habitual e profissionalmente pelo próprio Recorrente, o que não ocorreu.

O Acórdão nº 2401-012.264, proferido no processo da cotitular e relativo às mesmas contas conjuntas, também rejeitou a pretensão de equiparação diante da ausência de prova da atividade mercantil e manteve a aplicação do art. 42. Embora esse julgamento não substitua a análise individual deste processo, a identidade do substrato bancário e dos argumentos confirma a coerência da solução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho